**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 250/2018**

**PROCESSO Nº 3012/17**
**PLL Nº 338/17**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui a efeméride "Mês de Incentivo ao Aleitamento Materno – Agosto Dourado" no Anexo da Lei nº 10.904/10, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores, no dia 27 de novembro.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

> *"Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre".*

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

> *"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*
>
> *I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
> *II – festas tradicionais, culturais e populares;*
> *III – festivais ou mostras de arte;*
> *IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
> *V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
> *VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
> *VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
> *VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
> *IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*
>
> *Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:*
>
> *I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
> *II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
> *III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

*IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições."*

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro, sob este aspecto óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão. Também não nos parece oferecer obstáculo à presente proposição à existência no calendário de datas comemorativas da "Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno" uma vez que inserida na 1ª semana do mesmo mês de agosto. As datas não são, ao nosso ver, excludentes. De modo que a aprovação do presente projeto não implica na exclusão/revogação daquela data do calendário em questão, e, por conseguinte, na necessidade de inclusão de dispositivo de revogação a respeito na presente proposição, conforme sugerido à fl. 5.

É o parecer.

Em 19 de junho de 2018.

Fábio Nyland
Procurador–Geral
OAB/RS 50.325